



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para prever sindicâncias patrimoniais aleatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei prevê sindicâncias patrimoniais aleatórias sobre agentes públicos, como instrumento de prevenção de ilícitos e de detecção de enriquecimento ilícito.

Art. 2º A Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 7º-A:

“**Art. 4º-A** Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do art. 4º, o Tribunal de Contas da União, em sessão pública anual, sorteará 15 membros da categoria do inciso III do referido dispositivo, incluindo ministros, secretários e outras autoridades com status de Ministro, assim como 50 membros de cada categoria dos incisos IV a VII, do art. 1º, para serem submetidos a sindicância patrimonial, realizada em conjunto com servidores da Receita Federal e do Ministério Público Federal.

§ 1º A sindicância poderá ser estendida para membros da família e pessoas jurídicas relacionadas.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta o dever do Ministério Público e da corregedoria a que está vinculada autoridade ou servidor de instaurar, respectivamente, os procedimentos previstos no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º A Fazenda Pública Federal, constatando indícios de incompatibilidade, omissão ou inexatidão em declaração tributária



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto a bens ou fontes de rendas, conforme detalhado nos arts. 1º e 2º desta Lei, comunicará o fato ao Tribunal de Contas da União, ao órgão corregedor pertinente e ao Ministério Público.

§4º A Fazenda Pública deverá manter sistema de informática adequado para os fins do parágrafo anterior, o qual deverá identificar incompatibilidade, omissão ou inexatidão e comunicar automaticamente o Tribunal de Contas da União, o órgão corregedor pertinente e o Ministério Público.”

“**Art. 7º-A** Constitui ato de improbidade não implementar as disposições desta Lei, impedir ou dificultar os trabalhos decorrentes, bem como não atender os ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que diz respeito às informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos a que estiverem vinculadas as autoridades relacionadas no art. 1º divulgarão o resultado das sindicâncias referidas no art. 4º-A, mantendo sítio eletrônico com as informações não sigilosas decorrentes da aplicação desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma preocupação legítima da sociedade brasileira com o aumento do patrimônio de pessoas que exercem altas funções públicas, sobretudo diante da recorrência de escândalos envolvendo enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, a realização de sindicâncias patrimoniais por amostragem – mediante seleção aleatória de autoridades ocupantes de cargos relevantes – apresenta-se como instrumento eficaz sob dois aspectos: de um lado, permite identificar irregularidades que dificilmente viriam à tona por outros meios, podendo inclusive desencadear investigações mais amplas; de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

outro, exerce relevante efeito dissuasório, ao criar a percepção de que qualquer agente pode ser submetido a escrutínio a qualquer momento.

Assim, propõe-se, em anexo, alteração legislativa para estabelecer a realização de sorteios anuais conduzidos pelo Tribunal de Contas competente, por meio dos quais um conjunto de autoridades públicas será selecionado para fiscalização patrimonial¹. Essas sindicâncias não se limitam ao agente, estendendo-se também a seus familiares e a pessoas jurídicas a ele vinculadas. Prevê-se, ainda, a atuação colaborativa de órgãos como a Receita Federal e o Ministério Público, de modo a assegurar a robustez técnica das análises. Como mecanismo de reforço institucional, tipifica-se como ato de improbidade administrativa qualquer conduta destinada a obstruir ou dificultar a realização dessas auditorias.

A medida busca suprir uma lacuna relevante no sistema de controle brasileiro. Embora haja frequentes questionamentos públicos sobre a evolução patrimonial de autoridades, inexistente um modelo estruturado que permita verificações sistemáticas, aprofundadas e imparciais. A utilização de critérios aleatórios para a seleção dos fiscalizados — inspirada em experiências bem-sucedidas de auditorias públicas — afasta suspeitas de direcionamento ou perseguição política, ao mesmo tempo em que amplia o alcance do controle para agentes dos diversos Poderes e instituições.

O caráter aleatório dessas auditorias, ademais, tende a aumentar significativamente a capacidade de detecção de ilícitos e, sobretudo, a prevenir práticas corruptas, ao instaurar um ambiente de maior vigilância e responsabilização no exercício da função pública.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta proposição.

¹ A proposta foi originalmente apresentada no estudo Novas medidas contra a corrupção, elaborado pela FGV-RJ e pela Transparência Internacional. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/novas-medidas-contr-a-corrupcao>. Acesso em: 28.05.2026.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA